PROCESSO Nº: 19499/2026

PARECER Nº: 1794/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO EVENTUAL, MEDIANTE DISPONIBILIZAÇÃO DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO, MICRO-ÔNIBUS RODOVIÁRIO E VAN EXECUTIVA, COM MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E TODOS OS DEMAIS CUSTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES – RECURSO LICITATÓRIO NÃO PROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – CONDIÇÃO – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob Nº **039/2026**, que tem por objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO EVENTUAL, MEDIANTE DISPONIBILIZAÇÃO DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO, MICRO-ÔNIBUS RODOVIÁRIO E VAN EXECUTIVA, COM MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E TODOS OS DEMAIS CUSTOS NECESSÁRIOS À**

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370034003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES", em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos participantes, conforme itens relacionados no Edital e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023..

In casu, os autos vieram a esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA**, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora, quanto ao **ITEM 03**, a empresa **LOCA TUR TRANSPORTE LTDA ME**, que supervenientemente apresentou Contrarrazões, diante das alegações de irregularidades relacionadas à documentação de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica apresentada pela Recorrida.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370034003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
> Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital".

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370034003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> **Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou habilitada a empresa LOCA TUR TRANSPORTE LTDA ME no item 03 do Pregão Eletrônico nº 039/2026, sustentando a existência de inconsistências e ausências na documentação apresentada para comprovação dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica previstos no Edital.

Inicialmente, questiona a documentação relativa à habilitação jurídica, sob o argumento de que a alteração contratual apresentada pela Recorrida não estaria acompanhada de comprovação inequívoca de seu registro e arquivamento perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES, conforme

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370034003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

exigência do item 8.20.1 do instrumento convocatório. Sustenta, entretanto, ser possível a realização de diligência para confirmar se o registro já existia à época da abertura do certame.

Quanto à regularidade fiscal, aponta o descumprimento do item 8.20.2, "b", do Edital, que exige prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante e compatível com o ramo de atividade. Defende que a apresentação de CNPJ ou certidões de regularidade fiscal não se confundiria, por si só, com a prova específica da inscrição cadastral exigida, ressalvando igualmente a possibilidade de diligência para comprovação de condição preexistente.

A Recorrente questiona, ainda, as certidões de falência e recuperação judicial apresentadas pela Recorrida, afirmando que os documentos expedidos em 30/10/2025 e 02/06/2026 já se encontravam vencidos quando da apresentação da documentação em setembro de 2026. Nesse sentido, invoca o item 8.14 do Edital, segundo o qual a atualização documental em diligência alcança, entre outras hipóteses, documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, sustenta que, embora tenham sido apresentados Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício referentes ao exercício de 2025, não teria sido identificado o correspondente recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED ou outro documento apto a demonstrar a regular autenticação da escrituração daquele exercício. Questiona, ainda, a ausência das demais demonstrações contábeis e notas explicativas referentes ao exercício de 2025, considerando a redação do item 8.20.3, "b", do Edital.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370034003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Quanto à qualificação técnica, a Recorrente destaca que o item 8.20.4 exige atestado que comprove experiência na prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros mediante disponibilização de veículo com motorista. Sustenta que o atestado apresentado pela LOCA TUR, referente à execução de transporte escolar nos anos de 2017 e 2018, conforme Contrato nº 073/2017, não registra expressamente que os serviços foram executados mediante disponibilização de veículos com motoristas. Defende, nesse ponto, a possibilidade de diligência para esclarecimento do conteúdo do atestado e análise dos documentos relacionados à contratação anteriormente executada.

Aponta, por fim, a existência de documento do SICAF pertencente a empresa diversa entre aqueles apresentados pela Recorrida, defendendo que as inconsistências identificadas devem ser analisadas à luz das exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a Recorrente reconhece a aplicação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, admitindo a realização de diligências quando destinadas à comprovação de condições materiais já existentes à época da abertura do certame, sem que estas possam servir à constituição posterior de requisito de habilitação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a revisão da decisão que habilitou a empresa LOCA TUR TRANSPORTE LTDA ME, o reconhecimento do descumprimento das exigências previstas nos itens 8.20.1, 8.20.2, 8.20.3 e 8.20.4 do Edital e, consequentemente, sua inabilitação, com o

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370034003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

prosseguimento do certame mediante análise do licitante subsequente.

II.II DAS CONTRARRAZÕES

A empresa LOCA TUR TRANSPORTE LTDA ME apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA, requerendo a manutenção da decisão que reconheceu sua habilitação no item 03 do Pregão Eletrônico nº 039/2026.

Sustenta a Contrarrazoante que as irregularidades apontadas pela Recorrente não configurariam descumprimento material das exigências editalícias, mas, quando muito, falhas formais ou documentais passíveis de saneamento, devendo prevalecer os princípios do formalismo moderado, da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Quanto à alteração contratual, afirma que o documento encontra-se regularmente registrado e arquivado perante a JUCEES, sob nº 20260352772, com efeitos a partir de 19/03/2026, de modo que a condição jurídica exigida pelo item 8.20.1 já se encontrava plenamente constituída antes da realização do certame

No que se refere à inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, sustenta que a regularidade estaria comprovada pelas certidões emitidas pela Fazenda Estadual e pelo Município de Conceição da Barra/ES, bem como por declaração extraída do SICAF em nome da própria empresa, indicando a

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370034003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

regularidade fiscal estadual e municipal e as respectivas validades. Requer, subsidiariamente, caso reputado necessário, a realização de diligência para complementação da comprovação documental.

Quanto às certidões de falência e recuperação judicial, a LOCA TUR afirma possuir certidão negativa nº 2026456644, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em 11/09/2026, às 01h44min08s, portanto no próprio dia da sessão pública e antes de sua abertura. Sustenta que a ausência inicial do documento decorreu de falha operacional no procedimento de anexação e que sua juntada posterior seria admissível por se destinar à comprovação de condição material preexistente à abertura do certame, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

m relação às demonstrações contábeis do exercício de 2025, defende que foram apresentados o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, subscritos pelo contador e pelo representante legal da empresa. Alega, ainda, que, por se tratar de microempresa, estaria submetida ao regime contábil simplificado, sustentando que eventual ausência de documentação complementar ou de comprovação adicional da autenticação poderia ser sanada por diligência.

Quanto à qualificação técnica, argumenta que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São Mateus comprova a execução de serviços de transporte escolar nos anos de 2017 e 2018 e que a disponibilização de motorista seria inerente à própria natureza do serviço de transporte de passageiros. Subsidiariamente, requer diligência junto à Secretaria Municipal de Educação para confirmação, com base no Contrato nº 073/2017 e documentos correlatos, de que os serviços foram efetivamente executados mediante disponibilização de veículo com motorista.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370034003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

No que se refere ao documento do SICAF pertencente a empresa diversa, reconhece a ocorrência de erro material no momento da anexação dos documentos, sustentando que a situação cadastral correta da LOCA TUR pode ser comprovada mediante documento emitido em seu próprio nome, tratando-se de falha formal passível de saneamento.

Ao final, requer o integral desprovimento do recurso, com a manutenção de sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 039/2026. Subsidiariamente, requer a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para complementação e esclarecimento da documentação relativa ao registro societário, inscrição fiscal, certidão de falência, escrituração contábil, capacidade técnica e SICAF, antes de eventual decisão de inabilitação.

II.III DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Supervenientemente, a Pregoeira, em manifestação (fls. a indicar), analisou os argumentos apresentados pela Recorrente e pela Recorrida, especialmente quanto às alegadas irregularidades existentes na documentação de habilitação da empresa **LOCA TUR TRANSPORTE LTDA ME.**

Conforme consignado, **a Pregoeira entendeu procedentes os questionamentos relativos à ausência de apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e à certidão de falência**, registrando, quanto a esta

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370034003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

última, que o documento apresentado em sede de diligência encontrava-se vencido.

Nesse sentido, destacou o dever da Administração de revisar seus próprios atos quando identificadas falhas no procedimento, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, transparência e publicidade, bem como da busca pela seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a Pregoeira concedeu provimento ao recurso interposto pela **VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA**, determinando a revisão dos atos anteriormente praticados no certame, diante das irregularidades por ela reconhecidas na documentação de habilitação da empresa **LOCA TUR TRANSPORTE LTDA ME**.

III – DO DIREITO

III – DO DIREITO

III.I. DA POSSIBILIDADE DE EFETUAR DILIGÊNCIA – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

In casu, a empresa **LOCA TUR TRANSPORTE LTDA ME** foi inicialmente habilitada no item 03 do Pregão Eletrônico nº 039/2026, decisão posteriormente impugnada pela empresa **VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA**, que apontou irregularidades na documentação apresentada, especialmente quanto à comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, à validade da certidão negativa de falência ou recuperação judicial,

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370034003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

às demonstrações contábeis do exercício de 2025, ao atestado de capacidade técnica e ao documento extraído do SICAF.

Em sede de contrarrazões, a licitante apresentou documentação complementar e sustentou que as condições exigidas para sua habilitação já se encontravam preenchidas à época da abertura do certame, tratando-se, em sua maioria, de falhas formais ou equívocos na anexação dos respectivos documentos. Requereu, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação das condições preexistentes, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, entre os documentos apresentados, conforme alega a Recorrida, consta Certidão Negativa de Primeira Instância – Recuperação Judicial e Extrajudicial, Falência e Concordata nº 2026456644, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em 11/09/2026, às 01h44min08s, no próprio dia da sessão pública e antes de sua abertura, circunstância que, em princípio, demonstra que a condição de inexistência de falência ou recuperação judicial já estava presente no momento juridicamente relevante do certame.

O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, nas seguintes hipóteses:

> **Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> **I –** complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370034003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> **II –** atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> **§ 1º** Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Pois bem. Certo é que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** obriga a Administração e os licitantes à observância das regras e condições previamente estabelecidas no edital.

As disposições editalícias, contudo, devem ser interpretadas em conformidade com a legislação que rege o procedimento licitatório, inclusive quanto às hipóteses de diligência e saneamento previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Rigorismos formais extremos não podem conduzir a resultado contrário à finalidade da licitação, especialmente quando a documentação posteriormente apresentada não cria condição nova de habilitação, mas se destina exclusivamente a **comprovar situação material preexistente**.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a aplicação do **Princípio do Formalismo Moderado**, permitindo o saneamento de falhas que não impliquem alteração substancial da situação do licitante.

Resumidamente, o formalismo moderado relaciona-se à ponderação entre os princípios da eficiência, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, devendo a Administração afastar interpretações

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370034003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

meramente formais que não acrescentem proteção efetiva ao interesse público.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo [...]".
> **(TCU – Acórdão nº 357/2015-Plenário)**

A questão encontra orientação ainda mais específica no **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário**, no qual o Tribunal de Contas da União assentou que a vedação à inclusão de novo documento, prevista na legislação licitatória, **não alcança documento ausente que se destine a comprovar condição já atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta**, ainda que não tenha sido juntado oportunamente por equívoco ou falha.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.443/2021-Plenário** reconheceu a possibilidade de apresentação, em sede de diligência, de documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Portanto, deve-se distinguir a **constituição posterior de requisito de habilitação**, hipótese que não pode ser admitida, da apresentação posterior de documento destinado apenas a **demonstrar condição que já existia no momento juridicamente relevante**.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370034003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assim, a aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia não conduz necessariamente à inabilitação, devendo ser ponderada com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, especialmente diante da possibilidade legal de saneamento de falhas documentais relativas a fatos preexistentes.

Nesse contexto, entende-se juridicamente possível a realização de **diligência**, destinada à confirmação de regularidade dos documentos da Recorrida.

Sendo assim, resta juridicamente possível à Administração diligenciar para apurar a existência da condição de habilitação no momento pertinente, não se confundindo a juntada posterior do documento comprobatório com a aquisição posterior do próprio requisito de habilitação.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas a legislação e a jurisprudência pátrias, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria opina pela **MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO CERTAME**, condicionada à realização de diligência destinada a comprovar a existência, à época da abertura do certame, das condições de habilitação questionadas, em estrita conformidade com as exigências previstas no Edital e com o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370034003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

São Mateus/ES, data da assinatura eletrônica.

MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 18.378/2026

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370034003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340037003400350033003500 3A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAIKO GONÇALVES DE SOUZA** em **09/10/2026 07:52**
Checksum: **ECC2A563340B939E1D4033032E39070E4052CE7670CED6CC906D97DF1C45E388**

SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO EM SEPARADO

Ao Setor de Licitações,

Considerando o Parecer Jurídico nº 1794/2026, solicito a realização ou comprovação das diligências nele indicadas, com manifestação individualizada sobre os requisitos de habilitação questionados e sobre a existência das respectivas condições no momento exigido pelo certame.

Assinado por TAMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA
122.***.***-**
MUNICIPIO DE SAO MATEUS ESTADO DO ESPIRITO SANTO
06/11/2026 12:11:41

assinado eletronicamente

TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA

Secretária Municipal de Educação

Decreto 19.304/2026

SME

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA SÃO MATEUS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO EM SEPARADO

Ao Setor de Licitações,

Em complementação ao despacho de 6 de novembro de 2026 e em atenção ao Parecer Jurídico Nº 1794/2026, solicito a realização ou a comprovação das diligências já realizadas quanto aos seguintes documentos de habilitação da empresa **LOCA TUR TRANSPORTE LTDA ME**:

1. Registro da alteração contratual na Junta Comercial.
2. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal.
3. Validade da certidão relativa à falência e à recuperação judicial na data da sessão.
4. Completude e regularidade das demonstrações contábeis do exercício de 2025.
5. Comprovação, pelo atestado de capacidade técnica, da prestação de serviço de transporte com disponibilização de veículo e motorista.
6. Titularidade e regularidade do registro apresentado no SICAF.

As verificações deverão apurar o atendimento às exigências do edital à época da abertura do certame, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA
Secretária Municipal de Educação
Decreto 19.304/2026